

N. F. Nº - 232278.0081/18-9

NOTIFICADO - SEARA ALIMENTOS LTDA

NOTIFICANTE - OSMÁRIO DA SILVA MENDONÇA

ORIGEM - IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19.08.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0198-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TOTAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. RECOLHIMENTO DO ICMS DA ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA ANTES DA CIÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. Produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos, e gado bovino, bufalino, caprino, bovino e suínos. Aplicável com a tributação do Convênio 89/05. Alíquota interestadual destacada de 07%. MVA 24,76% da base de cálculo da antecipação total. Notificado recolheu o ICMS antes da ciência da ação fiscal. Instância única. Notificação Fiscal. IMPROCEDENTE. Decisão unânime

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 19/01/2018, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 9.234,89, e multa de 60% no valor de R\$ 5.540,94, perfazendo um total de R\$ 14.775,83, pela falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS, em aquisição interestadual de mercadorias para comercialização.

Infração 01 - 54.05.08 – Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do Inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art.12-A, inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa: Alínea “d”, inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96.

O Notificado ingressa com defesa tempestiva com anexos fls.09/67, através de advogados, para impugnar a lavratura da referida Notificação Fiscal e relaciona os dispositivos legais que foram supostamente infringidos pela Notificada, art. 332 do RICMS/BA, art. 12-A e arts.23, 32 e 40 da Lei 7.01496.

Diz que, inicialmente analisando os documentos fiscais objeto do lançamento verifica-se que, no caso em tela, foi aplicada a alíquota interestadual de 7%, sendo assim restou o débito a título de antecipação tributária parcial no valor de R\$ 9.234,89, que foi integralmente recolhido. Conforme consulta, ainda que posteriormente, a Impugnante realizou o pagamento no dia 20 de fevereiro de 2018 no valor de R\$ 11.600,81 com os juros correspondentes, portanto considerando que foi recolhido de forma antecipada é indevida a cobrança do ICMS antecipado nesta operação, já que inexiste débito a título de antecipação para o Estado da Bahia.

Informa que a presente Notificação Fiscal foi lavrada em 19 de janeiro de 2018, ou seja data anterior ao recolhimento do débito exigido, tendo em vista que o recolhimento do débito exigido poderia ser realizado no dia 25 do mês subsequente, conforme estabelece o art. 332, §2º, I do RICMS.

Portanto, da simples leitura do dispositivo supracitado resta claro que a Impugnante efetuou o recolhimento do débito tributário no prazo determinado, uma vez que o pagamento foi realizado no dia 20 do subsequente ao da entrada da mercadoria.

Ante o acima exposto, requer a Notificada seja acolhida a presente justificação para no mérito julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal ante a inexistência de ICMS antecipado a recolher na

operação autuada, vez que o recolhimento do valor exigido foi devidamente efetuado em 20 de fevereiro de 2018.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes no DANFE nº 20852 (fl.03) no valor histórico de R\$ 9.234,89, mais multa formal de 60% equivalente a R\$ 5.540,94, perfazendo um total de R\$ 14.775,83, conforme descrição do enquadramento da infração que está no corpo da Notificação Fiscal que aqui descrevo:

“Infração 01 – 54.05.08 Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal”.

Antes de entrarmos no mérito da ação fiscal, vamos analisar o pedido da Notificada que, em sua peça defensiva, solicita que a referida Notificação Fiscal seja julgada IMPROCEDENTE, ante a inexistência de ICMS antecipado a recolher na operação autuada, uma vez que o recolhimento do valor exigido foi efetuado em 20 de fevereiro de 2020.

A Notificada alega que recolheu antes do prazo do dia 25 do mês subsequente à entrada da mercadoria no estabelecimento, conforme a legislação vigente.

Em que pese a Notificada alegar ter recolhido o ICMS antes do prazo estabelecido pela legislação fiscal, ela se equivocou, conforme estabelece a legislação no art. 332, III do RICMS/BA esse tipo de mercadoria deve ter o ICMS de Antecipação Tributária recolhido antes da entrada no território baiano.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes.

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

A própria Notificada reconheceu esta situação, pois quando emitiu o DAE para recolher o ICMS da Antecipação Tributária do DANFE 20852, colocou como data de vencimento 16/01/2018, calculou e incluiu os acréscimos moratórios pelo atraso no pagamento. Foi recolhido o valor de R\$11.600,81, assim distribuído, valor principal R\$11.064,20 e acréscimos moratórios de R\$ 36,61(fls 59/60).

A Notificação Fiscal em questão foi lavrada no dia 19/01/2018 para cobrar o ICMS da antecipação tributária da mercadoria constante no DANFE 20852 e a Notificada recolheu o ICMS referente a mesma mercadoria no dia 20/02/2018 a princípio após a ação fiscal, porém, analisando a documentação anexa ao processo não encontrei nenhum documento que registre a ciência da Notificada antes do pagamento.

Consta no processo a Intimação da Lavratura emitida no dia 19/02/2018 às 14h29 (fl.07), porém sem nenhuma assinatura de ciência da Notificada, Esta apresentou nos anexos da justificação, uma cópia da mesma Intimação da Lavratura (fl.32) onde consta uma assinatura de um preposto da empresa com a data de 08/03/2018, dando a entender ter recebido este documento nesta data.

A Notificada protocolou na SEFAZ a justificação em 05/04/2018, sendo esta considerada tempestiva, o que reforça o entendimento de que efetivamente a Notificada só tomou ciência da ação fiscal no dia 08/03/2018, portanto após o pagamento do ICMS da antecipação tributária da mercadoria constante no DANFE 20852

Portanto, tendo como base as informações constantes no processo, está claro que a Notificada recolheu todo o ICMS da Antecipação Tributária da mercadoria constante no DANFE 20852, antes de tomar ciência da ação fiscal, desta forma voto pela a Improcedência da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 232278.0081/18-9 lavrada contra **SEARA ALIMENTOS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2020.

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR